



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.178 - SP (2012/0139037-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
REPR. POR : CINIRA ARROIO DE ALMEIDA NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO E OUTRO(S)
LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES
AGRAVADO : MANAGER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS COM ACUSAÇÕES. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.178 - SP (2012/0139037-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO contra decisão de e-STJ fls. 540/542, por meio da qual neguei provimento ao agravo.

Insistem os agravantes na irrisoriedade do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Intimados, os agravados não apresentaram impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.178 - SP (2012/0139037-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

PROCESSO – Ausência de recebimento de intimação pelos réus-apelantes para participar de audiência de instrução – Inexistência de nulidade – Modificação de endereço sem informar nos autos – Falta de ciência decorrente de conduta omissiva dos próprios interessados.

INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – Notícias veiculadas por faxieter e internet com seguidas acusações lançadas em desfavor dos autores acerca de participação em licitações e favorecimento de campanhas políticas sem qualquer lastro probatório ou indiciário – Elementos dos autos que insinuam o escopo difamatório para obtenção de benefício econômico em prol de entidade assistencial mantida por um dos réus – Abuso do direito de informar – O direito à livre manifestação do pensamento e da informação deve ser contemporizado com a proteção à imagem – Configuração de ato ilícito passível de reparação em razão do prejuízo imaterial.

A indenização do dano moral deve ser arbitrada por equidade, consideradas as circunstâncias do caso, em valor que sirva a um só tempo, de punição ao lesante e compensação ao lesado, sem que acarrete enriquecimento sem causa.

Fixação pela r. Sentença da indenização por danos imateriais em 1.000 salários mínimos – Excessividade – Arbitramento nesta sede em R\$ 50.000,00 (aproximadamente 100 salários mínimos), que melhor se amolda ao princípio da razoabilidade.

Sentença de procedência. Recurso provido em parte para reduzir a condenação a título de danos morais. (e-STJ fl. 456).

Reiteram os agravantes a alegação de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é irrisório, uma vez que ficou expressamente reconhecido que as notícias veiculadas pelos agravados tiveram caráter difamatório e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extorsivo de valores, solicitados a título de doação em prol de entidade assistencial.

Com efeito, no que diz respeito à redução do montante arbitrado a título de danos morais, cumpre sublinhar que a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, pressupõe que esse valor tenha sido fixado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto. Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 836.737/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATUAÇÃO POLICIAL. MORTE DE CIDADÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DOS AGENTES PÚBLICOS POR FALTA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL. DANOS MORAIS. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

359.962/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 16/5/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. MORTE DE FILHO MENOR POR ELETROCUSSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ARTS. 437 E 438 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL PARA O CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

6. Agravo interno improvido.

(AgRg no AREsp 735.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016)

No caso em exame, o Tribunal local condenou os agravados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão das notícias veiculadas com seguidas acusações em desfavor dos agravantes, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0139037-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 199.178 / SP**

Números Origem: 022269541 22034331 2269542002 92414241220058260000 994050631469

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
REPR. POR : CINIRA ARROIO DE ALMEIDA NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO E OUTRO(S)
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES
AGRAVADO : MANAGER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
REPR. POR : CINIRA ARROIO DE ALMEIDA NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO E OUTRO(S)
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES
AGRAVADO : MANAGER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.